



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF
Fl. 973

Processo nº.: 36970.003124/2005-30

Recurso nº.: 141.496 Voluntário

Recorrente...: MARTINS PEREIRA LTDA.

Recorrida....: DRP GOVERNADOR VALADARES/MG

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 06, 08
Ieda Sousa Moura
Matr. 4295

RESOLUÇÃO nº 205-00.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,

. MARTINS PEREIRA LTDA

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

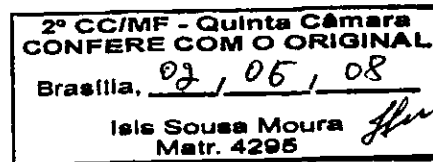
fl. 974

Processo nº.: 36970.003124/2005-30

Recurso nº.: 141.496 Voluntário

Recorrente...: MARTINS PEREIRA LTDA.

Recorrida....: DRP GOVERNADOR VALADARES/MG



RELATÓRIO

. Trata-se de lançamento de contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados filiados ao Regime Geral de Previdência Social pagas no período de 01/1999 a 06/2004, conforme detalhado no relatório fiscal da notificação de lançamento, NFLD, fls. 99 a 102.

A recorrente, através de suas folhas de pagamento e outros documentos por ela preparados, incluiu as parcelas salariais levantadas pela fiscalização na base de cálculo para incidência da contribuição.

Em ação fiscal foram constatadas diferenças relativas a contribuições não pagas em época própria, sendo que todos os valores recolhidos pela notificada foram deduzidos do valor do débito.

Após impugnação de fls. 135 a 152, e documentos juntados de fls. 154 a 604, foi comandada diligência fiscal, fls. 605 a 609.

Do resultado da diligência fls. 608 a 610, foi dada ciência ao contribuinte, fls. 618/620 e aberto prazo para manifestação. A empresa se manifesta às fls. 622 a 624, juntando documentos fls. 625/626.

O débito foi retificado e decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em parte.

Ainda inconformada, interpôs o presente recurso, alegando em síntese que:

- As contribuições devidas e não recolhidas foram parceladas, mas que existem equívocos nos valores apontados pelo fiscal; que despesas de viagens não sofrem tributação.

- Na competência 03/2003, a base de cálculo é R\$ 4.400,00 e não R\$4.900,00, como notificado;

- Na competência 05/2003, ocorreu o mesmo equívoco sendo o valor a recolher de R\$ 660,00;

- Na competência 01/2003, os auditores deixaram de compensar R\$ 314,13, recolhido a maior no mês 12/2202

- Na competência 03/2003, foram considerada na base de cálculo despesas de viagens, que não incidência de contribuição previdenciária.

- Na competência 04/2003, a remuneração de autônomos e sócios foi de R\$2.440,00, mas foi considerado um valor maior pela fiscalização.

f



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF

fl. 975

Processo nº.: 36970.003124/2005-30

Recurso nº.: 141.496 Voluntário

Recorrente...: MARTINS PEREIRA LTDA.

Recorrida....: DRP GOVERNADOR VALADARES/MG

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

- Na competência 10/2003, foi paga uma GPS, que anexa no valor de R\$ 268, 40 que não foi considerada.

- Na competência 01/2004, os valores a recolher são iguais aos planilhados pela fiscalização e que na planilha de contribuintes individuais constam uma empresa e valores de despesas de viagem.

- Na competência 03/2004, a fiscalização informou o valor de R\$ 32.640,06, quando seria R\$ 32.681,10 e considerou no salário de contribuição despesas de viagens de Cid Campos Martins, gerente da empresa.

- Na competência 04/2004, não há diferenças.

- Nas competências 05/2004 e 06/2004, as diferenças referem-se a despesas de viagens.

- Na competência 08/1999 não foram lançados corretamente os valores das GPS.

- Na competência 03/2003, foi considerado salário de contribuição o valor das despesas de viagem do funcionário da empresa SPRESS Informática S/A, no valor de R\$ 343,60. Tal funcionário se deslocou para treinamento do novo encarregado do CPD da recorrente.

- Na competência 05/2003, o valor da base de cálculo não confere com a folha de pagamento.

- As bases de cálculo das competências 10/2003, 11/2003 e 05/2004 estão incorretas, gerando diferenças inexistentes.

- Relaciona as competências que incluiu em parcelamento junto ao INSS..

- Coloca-se à disposição para esclarecimentos adicionais e posterior juntada de documentos.

Requer o cancelamento parcial do auto de infração.

A DRP de Governador Valadares apresentou suas contra-razões, dizendo que a recorrente reitera o já exposto na peça de defesa, motivo pelo qual repisa os termos da decisão atacada, fls 662/672. Informa que o Auto de Infração n. 35.708.835-2, é conexo a esta notificação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2ª CC-MF

fl. 976

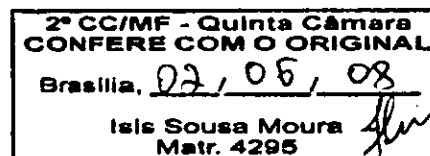
Processo nº.: 36970.003124/2005-30

Recurso nº.: 141.496 Voluntário

Recorrente...: MARTINS PEREIRA LTDA.

Recorrida....: DRP GOVERNADOR VALADARES/MG

VOTO



Conselheiro LIEGE LACROIX THOMASI, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao seu exame.

O levantamento se baseou em diferenças apuradas na ação fiscal, resultantes do confronto das folhas de pagamento, dos termos de rescisão de contrato de trabalho, dos recibos de férias e documentos contábeis, bem como das GFIP'S informadas pela empresa.

No prazo de defesa, o contribuinte trouxe fatos e documentos que ensejaram diligência fiscal e a conseqüente retificação do crédito lançado. A empresa teve ciência do resultado da diligência e se manifestou juntando as GPS das competências de 10/2003 e 11/2003, ambas com recolhimento no valor de R\$ 268, 40, fls.625/626.

Novamente as razões recursais trazem somente matéria de fato e os argumentos expendidos são idênticos aos da defesa. Entretanto, a recorrente junta, novamente, às fls. 708, GPS da competência 10/2003, no valor de R\$ 268, 40, que segundo a fiscalização não existia. Anexos documentos de fls. 953 a 969, dizendo comprovar despesas de viagens e serviços prestados a pessoa jurídica (fato argüido na defesa) e às fls. 604, antes da emissão da Decisão – Notificação, juntou fatura de hotel para comprovar despesas.

Também, há que ser apreciada a compensação efetuada pela empresa na competência 01/2003, relativa ao mês de dezembro de 2002.

Por todo o exposto e considerando tudo que dos autos consta, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que sejam revistos os pontos acima citados, ou seja, o recolhimento existente no mês 10/2003, a compensação havida na competência 01/2003 e as despesas de viagens incorridas nas competências 03/2003, 01/2004 e 03/2004.

Após resultado da diligência, o contribuinte deve ser cientificado, lhe sendo aberto prazo de 15 dias para manifestação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008.


LIEGE LACROIX THOMASI

Relatora